

**Quadrilha - Fraude à licitação - Peculato -
Supressão de documentos - Lavagem de
dinheiro - Prisão preventiva - Revogação -
Constrangimento ilegal não demonstrado -
Presença dos requisitos do art. 312 do CPP -
Manutenção - Lei 12.403/11 - Medidas
cautelares diversas da prisão - Concessão -
Inadmissibilidade**

Ementa: *Habeas corpus*. Quadrilha. Fraude à licitação. Peculato. Supressão de documentos. Lavagem de dinheiro. Decretação de prisão preventiva. Decisão fundamentada. Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inadequadas. Princípio da presunção de inocência e prisão processual. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

- Não há falar em constrangimento ilegal quando a r. decisão que decreta a prisão preventiva se fundamenta nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como pela aplicação do art. 313, *caput* e inciso I, do mesmo diploma legal, além do que os delitos de peculato, supressão de documentos e lavagem de dinheiro são dolosos e punidos com pena de reclusão.

- Com o advento da Lei nº 12.403/11, permaneceu mantida a prisão preventiva, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo

Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

- As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos.

- A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual nem impõe aos pacientes uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.024850-3/000 - Comarca de Bocaiúva - Paciente: E.V.S. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Januária - Interessados: E.L.G., M.G.G.G., E.P.F., J.W.G.D. - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2013. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, na sessão do dia 14.05.2013, o Dr. Odilon Pereira de Souza, pelo paciente.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Eric Sandro Durães Campos, advogado, devidamente qualificado nos autos, impetra ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar, em favor de E. V. S., ao argumento de que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 288, *caput*; art. 312 c/c art. 29 e art. 30; art. 350; art. 61, inciso II, alínea a; e art. 69, todos do Código Penal Brasileiro; art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, *caput*, inciso V e § 1º, inciso I da Lei nº 9.613/98.

Aduz que, requerida pelo *Parquet*, a decretação da prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora, em 09.10.2012, recebeu a denúncia, entretanto, indeferiu o pleito ministerial, determinando, na oportunidade, a citação do paciente para responder à acusação, no prazo de dez (10) dias.

Ressalta que, aviado novo pedido do Ministério Público para decretação da custódia do paciente como

garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a MM. Juíza *a quo*, em apertada síntese, deferiu o pedido, sendo cumprido o mandado de prisão preventiva em 11.04.13.

Nesse sentido, alega que “a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe, uma vez que o paciente se encontra plenamente em condições de responder ao processo investigatório e judicial penal em liberdade” (f. 03).

Assevera que “[...] o Paciente é primário, não procurou de forma alguma criar obstáculos às investigações ou procurar furtar-se à ação da justiça” (f. 03), além de possuir residência fixa e profissão definida.

O impetrante afirma que, *in casu*, não se encontra presente nenhum dos requisitos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e, ante os requisitos favoráveis, impõe-se a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Invoca o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal/88.

Requer o deferimento da ordem, liminarmente, com expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do *writ* (f. 02/09).

O pedido liminar foi indeferido (f. 98/102).

Juntada de petição/substabelecimento (f. 107/108).

A autoridade coatora prestou informações, desacompanhadas de documentos (f. 110/111).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (f. 113/116).

É o relatório

Ao exame dos autos, percebe-se que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 14 de setembro de 2012, como incurso nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal Brasileiro (fato um); art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fato dois); art. 312 (por cinco vezes) c/c arts. 29 e 30 do Código Penal Brasileiro (fato três); art. 312 c/c arts. 29 e 30 do Código Penal Brasileiro (fato quatro); art. 305 do Código Penal Brasileiro (fato cinco); art. 1º, *caput*, inciso V e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (fato seis), combinados todos com o art. 61, inciso II, alínea a, e art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (f. 21/48), oportunidade em que foram denunciadas mais quatro (4) pessoas.

Infere-se que, requerida pelo Ministério Público, a prisão preventiva do paciente, em 08.11.2012 (f. 68/81), a autoridade coatora, acolhendo o pleito, decretou a custódia cautelar, conforme se extrai da decisão de f. 82/88.

Verifica-se da inicial do presente *writ* que o impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Ao contrário do aduzido na inicial do *writ*, constata-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, aliadas aos elementos de prova colhidos pela autoridade policial, ensejam o reconhecimento da

presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, *verbis*:

No caso sub examine, tem-se que a materialidade do delito restou devidamente demonstrada através da farta prova documental apresentada pelo Ministério Público. O Relatório anexo, redigido pela Polícia Federal, após detalhada investigação, não deixa dúvidas em relação à materialidade em relação a todos os representados. Há, ainda, indícios suficientes da autoria, com base também no referido Relatório da Polícia Federal, principalmente das degravações realizadas, sendo certo que o próprio relatório e o Ministério Público, na denúncia e no pedido de prisão preventiva, individualizaram a conduta de cada um dos agentes na associação criminosa. [...]

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, resta evidenciada a necessidade de tal medida, seja para garantir a ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal. Saliento que é impossível que se tolerem atitudes envolvendo fraudes ao patrimônio público, que atacam diretamente a moralidade da Administração, notadamente porque a sociedade tem diante de si a grandeza dos estragos que essas atitudes irresponsáveis dos que se envolvem nessa espécie de delito representa em danos sociais.

Nesse passo, tenho para mim que a prisão dos denunciados visa a garantir a ordem pública, na medida em que os indícios até aqui coligidos indicam que participam efetivamente de organização criminosa que habitualmente empreende fraudes contra a Administração Pública, em prejuízo desta, resguardando o risco de que em liberdade possam contribuir para o fomento de tal prática, causadora de tantos malefícios à sociedade. Ressalto que, como bem lembrou o Ministério Público, os líderes são réus em diversos processos penais de natureza semelhante, além de em ações de improbidade administrativa.

Logo, a periculosidade dos acusados em relação à probidade da Administração Pública, visivelmente colocada em risco, facilmente verificada na hipótese, traz a grande possibilidade de novos prejuízos e fortalecimento da organização criminosa. Ademais, traz riscos à máquina administrativa e moralidade pública, o que inclusive gera descrédito da Justiça e das autoridades constituídas. Dessa forma, a necessidade da custódia cautelar, para resguardar a ordem pública, impondo a manutenção dos representados na prisão, porquanto a crescente criminalidade deve enfrentar o mais rigoroso combate da Justiça e das autoridades públicas, sob pena de se generalizar a sensação de impunidade e insegurança.

Assim, veio a ser decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não 'visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio-ambiente à ação criminosa'.

[...]

Verifico necessária ainda a decretação da prisão preventiva no caso em tela para assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que, como bem ressaltou o Ministério Público, a grande maioria das testemunhas essenciais à apuração da verdade são pedreiros, serventes e outras pessoas simples que trabalham para os representados e deles recebem seu sustento e, assim, necessariamente se sentirão intimidadas caso os denunciados permaneçam em liberdade, o que pode prejudicar seriamente o andamento da instrução processual (f. 84/87).

Frisa-se que a decisão supra se encontra devidamente fundamentada.

Conforme bem ressaltado pela autoridade coatora, a gravidade concreta dos delitos denota que, em liberdade, o paciente encontraria novos estímulos para continuar a delinquir, mormente por se tratar de organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública.

Ademais, existe a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, já que grande parte das testemunhas são pessoas simples e trabalham para o paciente e demais denunciados.

Em suas informações judiciais, a Magistrada *a quo* ratificou seus fundamentos, ressaltando que:

A prisão preventiva foi decretada por representação do Ministério Público, com base em fortes indícios de autoria e materialidade apurados em relatório formulado pela Polícia Federal anexo aos autos principais, com 6 volumes, inclusive com escutas telefônicas degravadas. Segundo a denúncia, os cinco denunciados compõem organização criminosa atuante no norte de Minas Gerais em fraudes de licitações, inclusive com atuação indispensável do paciente, em prejuízo ao patrimônio público, além de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato e falsificação de documentos. A preventiva foi baseada ainda na ordem pública, grande possibilidade de os denunciados continuarem praticando os crimes e aplicação da lei penal que poderiam ser prejudicada com a liberdade, devido ao poderio econômico e poder de influência da suposta organização, o que poderia comprometer a apuração da verdade, uma vez que a maioria das testemunhas trabalha para a referida organização (f. 110/111).

Com efeito, diante desse cenário, verifica-se, na espécie, a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do *writ* pretendido.

Sobre o tema, os ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social".

Ainda nas lições do autor:

Entende-se pela expressão a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 603).

A propósito, leia-se a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

Habeas corpus. Roubo impróprio. Liberdade provisória. Impossibilidade. Presença dos requisitos da prisão preven-

tiva. Materialidade e indícios de autoria. Necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Decisão fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. - *Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal* (Processo: HC 6389084-PR 0638908-4. Relator Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgamento: 28.01.2010. 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ 327) (grifo nosso).

Assim, justifica-se a manutenção da segregação provisória do paciente, principalmente como garantia da ordem pública, haja vista que o fato a ele atribuído não só coloca em risco o meio social, mas a própria credibilidade da Justiça.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento ilegal.

Importante frisar que, com o advento da Lei nº 12.403/11, permaneceu mantida a prisão preventiva, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, e para a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do mesmo diploma legal).

Logo, a prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, *caput* e inciso I, do mesmo diploma legal, já que os delitos de peculato, supressão de documentos e lavagem de dinheiro são dolosos e punidos com pena de reclusão superior a quatro (4) anos.

Nesse sentido, conclui-se que inviável a concessão de medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que nenhuma delas se revela suficiente para a prevenção e reprovação do delito, em tese, praticado pelo paciente.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pela ilustre Procuradora Magali Albanesi Amaral, opinou pela denegação da ordem, *ipsis litteris*:

Não procede a alegação de que a decisão de f. 82/88, que decretou contra o paciente a prisão preventiva, está carente de fundamentação, pois da leitura dos autos verifica-se que a mesma se revela correta e necessária, porque, ao contrário do alegado, restaram configurados os requisitos e pressupostos exigidos pelos arts. 312 e 313, I, do CPP, justificando-se a segregação dos denunciados para assegurar a conveniência da instrução criminal, como afirmado pelo nobre Magistrado (f. 87-TJ):

[...]

A prisão dos denunciados também tem o fim de garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito perpetrado contra a administração pública, posto que a soltura dos mesmos também consistirá em descrédito para com a Justiça, especialmente em um país onde se solidificou a crença de que os ricos não são punidos pelos seus crimes.

Assim, o fato de o paciente ser primário e não registrar antecedentes criminais não é suficiente a lhe garantir o benefício

da liberdade provisória, pois a gravidade dos fatos cometidos por si só já recomenda a manutenção da prisão cautelar.

Da leitura da denúncia de f. 21/48-TJ, verifica-se a gravidade dos fatos cometidos pela facção criminosa a quem o paciente está ligado. O que confirma a premissa de que a liberdade provisória não parece ser indicada ao paciente, uma vez que dita quadrilha já praticou diversos delitos.

A tese de que a prisão cautelar viola o princípio da presunção de inocência há muito foi superada pelos Pretórios. O que se proíbe, por tal princípio, é a antecipação dos efeitos de sentença condenatória, como, por exemplo, a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas, o que aqui não acontece.

Por fim, vê-se que inviáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, porque absolutamente inócuas, em razão da natureza e gravidade do delito, em razão da efetiva possibilidade de se continuar a praticar o mesmo tipo de crime e, principalmente, pela ausência de mecanismos que possam assegurar a eficácia daquelas medidas (f. 114/115).

Assim, porque a não concessão da liberdade provisória ao paciente se alicerça, principalmente, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se a existência de provas do crime e de indícios suficientes da autoria, torna-se inviável a concessão do *writ*.

Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.

Colhe-se da jurisprudência:

O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à finalidade do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal (RT 665/282).

Outro não é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, senão vejamos:

Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa). (STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU de 24.11.2006 - p. 89) JCPP 580; JCPP 499.

E, por fim, salienta-se que a existência de condições favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

A propósito:

[...] Eventuais condições favoráveis ao paciente tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, notadamente quando há vedação legal à sua concessão. (STJ. *Habeas Corpus* nº 113.968-MT. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 03.11.08) [...].

Diante do exposto, denego a ordem.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Custas, *ex lege*.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

DES.^a MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o Relator.

Súmula - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.